



Autos nº 0720051-49.2026.8.02.0001
Ação: **Recuperação Judicial**
Assunto: Novação
Requerente: Prodelar Projetos e Comércio de Móveis Ltda e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005

JUIZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/AL

NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

PROCESSO: 0720051-49.2026.8.02.0001

EMPRESAS: Prodelar Projetos E Decorações De Interiores Ltda., Colmob Indústria E Comércio De Móveis Ltda., Prodelar Móveis Planejados Ltda., Prodelar Projetos E Comércio De Móveis Ltda. E Servimec Serviços Mecânicos E Elétricos Ltda.

OBJETO: informa sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e sobre os créditos listados pelos devedores, podendo os credores apresentar habilitações e/ou divergências dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados, de que as sociedades prodelar projetos e decorações de interiores ltda., colmob indústria e comércio de móveis ltda., prodelar móveis planejados ltda., prodelar projetos e comércio de móveis ltda. E servimec serviços mecânicos e elétricos ltda. Ajuizaram pedido de recuperação judicial em 24/04/2026, em razão da crise econômico-financeira enfrentada, decorrente do (i) modelo de investimentos adotado no processo de expansão das atividades empresariais, que utilizou capital de terceiros via financiamentos bancários, aumentando os desembolsos destinados ao pagamento de juros e amortizações, e reinvestimento dos resultados operacionais, principalmente da servimec; (ii) a expansão simultânea das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços elevou significativamente a necessidade de capital de giro; (iii) a manutenção de prazos mais curtos de pagamento a fornecedores e a formação de estoques e obras em andamento passaram a exigir maior volume de recursos para sustentação do ciclo operacional; (iv) o impacto financeiro decorrente da estratégia de verticalização produtiva, materializada na implantação da operação industrial da colmob, uma vez que a estruturação da unidade industrial demandou investimentos relevantes e absorção de custos fixos antes da plena maturação da operação; (v) as variações relevantes no fluxo mensal de recebimentos da servimec, em razão da dinâmica própria dos contratos públicos, sujeitos a medições, validações administrativas e procedimentos orçamentários, esta volatilidade temporal das entradas de caixa gerou períodos de insuficiência financeira, e (vi) fator macroeconômico adverso, como recorde histórico de endividamento empresarial no país, no ano de 2025, principalmente dos setores de serviços e comércio.

RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: foi deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias prodelar projetos e decorações de interiores ltda., colmob indústria e comércio de móveis ltda., prodelar móveis planejados ltda., prodelar projetos e comércio de móveis ltda. E servimec serviços



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Maceió

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon

Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:

vcivel12@tjal.jus.br

mecânicos e elétricos ltda. Em 14/05/2026. A decisão proferida pelo juízo da 12ª vara cível da capital/al possui o seguinte dispositivo:“ (...)Impõe-se, por tudo o que foi afirmado e provado, o DEFERIMENTO DO PEDIDO de processamento da recuperação judicial de PRODELAR PROJETOS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PRODELAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., PRODELAR PROJETOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA., devendo as requerentes apresentarem seus planos de recuperação no improrrogável de sessenta dias após a intimação desta, sob pena de falência, nos termos do art. 53, incisos I a III, da LRF. A documentação contábil (livros, balanços, balancetes, relatórios etc.) deverá permanecer sob a guarda das requerentes, mas à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, principalmente seus credores. Nos termos do art. 21 da Lei nr. 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial a sociedade empresarial SCZ+D SCALZILLI E DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 65.268.684/0001-52, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, n.º 988, Empresarial Record, Office, sala 414, Ponta Verde, CEP 57035-000, e endereço eletrônico rafael@sczd.com.Br, sítio eletrônico www.scalzilliedias.com.Br, representada por seu responsável técnico, o Dr. Rafael Santos Dias, inscrito na OAB/AL 12.127, devidamente habilitada no Banco de Administradores Judiciais mantido na CGJ/AL, o qual deverá ser pessoalmente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei n.º 11.101/2005).Do pedido de gratuidade da justiça.As Requerentes formularam pedido de concessão da gratuidade da justiça, com dispensa do recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, argumentando que o estado de grave crise econômico-financeira documentada nos autos as impossibilita de arcar com os encargos processuais sem prejuízo à continuidade de suas atividades. Na hipótese subsidiária, postulam o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TJAL nr. 19/2007.O pedido de gratuidade plena merece ser indeferido. A jurisprudência é uniforme no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça é incompatível com o pedido de recuperação judicial, porquanto a própria viabilidade do processo recuperacional pressupõe estrutura patrimonial e operacional em funcionamento, circunstância que afasta a hipossuficiência econômica qualificada exigida para a concessão do benefício. No caso concreto, as demonstrações contábeis acostadas confirmam que as Requerentes permanecem ativas, com faturamento em curso e ativos circulantes e não circulantes relevantes, o que reforça o indeferimento.O pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, contudo, merece deferimento. A jurisprudência tem admitido, de forma alternativa e a depender das circunstâncias do caso concreto, tanto o diferimento do recolhimento para o final do processo quanto o parcelamento das custas, sempre rejeitando a gratuidade plena, mas reconhecendo que o valor expressivo das custas, decorrente do elevado valor da causa, pode inviabilizar o acesso à jurisdição quando exigido de forma imediata de empresa em reconhecida crise de liquidez.Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, admitiu o diferimento ao final do processo diante da ausência de disponibilidade momentânea de recursos, bem como o parcelamento em até dez vezes com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil (TJSP, AI nr. 20174998920258260000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025; TJ-SP, AI nr. 21249216020248260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/09/2024).No presente caso, defiro o diferimento, autorizando o recolhimento das custas processuais ao final do processo. O diferimento não configura dispensa, de modo que as custas deverão ser integralmente recolhidas ao término do feito, preservando-se a higidez financeira da prestação jurisdicional. Indefiro, por consequência, a gratuidade plena postulada.Como consequência de tudo que foi exposto acima, DETERMINO:1. A suspensão de todas as ações ou


Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Maceió

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon

Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:

vcivel12@tjal.jus.br

execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;2. Que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar sua Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), e que informem a este Juízo, logo que citadas, a existência de qualquer nova demanda que venha a ser proposta contra as mesmas (art. 6º, § 6º);3. Seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Alagoas e dos Municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimento;4. Nos termos do art. 52, § 1º da LRF, a expedição de Edital para publicação em órgão de comunicação oficial, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I - o resumo dos pedidos das Requerentes e da decisão que defere os pedidos de processamento das recuperações judiciais; II - a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação que vier a ser apresentado pelas Requerentes;5. Ato contínuo, publicado o edital acima mencionado, os credores deverão apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Requerentes, no prazo de quinze dias;6. Em seguida, após o recebimento de todos os documentos das Requerentes e dos credores e posterior análise (art. 7º, caput, e § 1º), a Administradora Judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação;7. As Requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na LRF;8. Determino à Secretaria deste Juízo que oficie à Junta Comercial do Estado de Alagoas para que seja anotada a recuperação judicial das empresas Requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único, da LRF);9. Ficam as requerentes dispensadas de apresentarem certidões negativas para que exerçam suas atividades, inclusive junto ao Poder Público, exceto para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;10. Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão "em recuperação judicial";11. Que as requerentes façam acostar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, os documentos faltantes, a saber: (a) fluxos de caixa individualizados por litisconsorte; (b) relação detalhada de bens e direitos do ativo não circulante; (c) certidão do 1º Cartório de Protestos de Maceió; (d) passivo fiscal não parcelado com indicação de valor e órgão credor; e (e) correção do valor da causa para R\$ 13.950.498,39, conforme totalização efetiva da lista de credores;12. Levando em consideração o poder geral de cautela e a necessidade de verificação das condições operacionais das Recuperandas, DETERMINO à Administradora Judicial que proceda à constatação prévia das requerentes, verificando a existência funcional de cada uma delas, o centro principal de suas atividades, a estrutura organizacional efetiva, os contratos em curso, o quadro de empregados e o estado dos ativos produtivos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do termo de compromisso, apresentando relatório circunstanciado a este Juízo;13. Deve a Administradora Judicial nomeada, por fim, apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias úteis;14. Fica deferido o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, indeferido o pedido de gratuidade plena, pelas razões expostas no corpo desta decisão."Ficam, também, avisados os credores, nos termos do §1º, do art. 7º, da lei nº 11.101/2005, de que dispõem do prazo de 15 dias corridos para oferecerem diretamente à administração judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos abaixo relacionados por meio do e-mail contato@sczd.com.br ou pelo site <https://scalzilliedias.com.br/credito/>. O site da administradora judicial também conta com modelos de documentos que podem auxiliar os credores:



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Maceió

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon

Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:

vcivel12@tjal.jus.br

<https://scalzilliedias.com.br/modelos/>. Ainda, as principais informações e peças do processo podem ser consultadas pelo site <https://scalzilliedias.com.br/>, na aba “processos”. Segue abaixo relação de credores fornecida pelas devedoras nos termos do art. 51, iii, da lei 11.101/05, individualizada em razão do deferimento do processamento em regime de consolidação processual:

PRODELAR PROJETOS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA.

GARANTIA REAL – TOTAL DA CLASSE: R\$ 182.589,13. BANCO DO BRASIL (00.000.000/4333-81), R\$ 74.910,16; PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (48.041.735/0001-90), R\$ 107.678,97.

QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 4.679.586,87. BANCO DO BRASIL (00.000.000/4333-81), R\$ 4.052.549,61; BANCO SANTANDER S/A (090.400.888/0001-42), R\$ 331.437,96; ITAÚ UNIBANCO (60.701.190/0001-04), R\$ 294.813,17; MAPFRE AUTO (61.074.175/0001-38), R\$ 786,13.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 4.862.176,00.

COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

TRABALHISTAS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 285.223,58. ELENY MARIA DOS SANTOS (***.166.004-**), R\$ 4.240,60; HADASSA FERRAZ BENTO DE OLIVEIRA (***.482.204-**), R\$ 5.920,38; MAYLSON GUSTAVO CORREIA COSTA (***.041.444-**), R\$ 263.724,96; MONALIZA MIRELLE DA SILVA COSTA (***.116.964-**), R\$ 4.824,20; VALÉRIA MEDEIROS DOS SANTOS (***.060.744-**), R\$ 6.513,44

.QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 4.199.529,52. BANCO DO BRASIL (00.000.000/4333-81), R\$ 1.587.498,18; BANCO DO NORDESTE (BNB) (07.237.373/0229-56), R\$ 421.985,44; BRASPRESS (48.740.351/0046-67), R\$ 287,63; C4 XPRESS TRANSPORTES (42.986.169/0001-02), R\$ 247,42; C6 CARTÃO DE CRÉDITO (31.872.495/0001-72), R\$ 29.927,30; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$ 92.830,42; CENTRAL FELIX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (04.208.610/0004-89), R\$ 347,38; ELPI QUIMICA (44.170.258/0001-01), R\$ 9.234,50; ESTOPAS ÁVILA (005.916.399/0001-79), R\$ 300,00; HAFELE BRASIL LTDA (002.473.058/0001-88), R\$ 20.945,17; HARDT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (72.452.808/0001-10), R\$ 8.800,47; ITAÚ UNIBANCO (60.701.190/0001-04), R\$ 153.712,26; JOWAT DO BRASIL LTDA (04.877.067/0001-60), R\$ 2.189,13; LED LINE (27.188.961/0001-28), R\$ 4.365,00; MADEBRAS ATACADO DE MADEIRAS LTDA (06.228.417/0001-92), R\$ 1.739.107,61; MEDTRAB (24.956.991/0001-49), R\$ 2.583,06; MULTINOVA (92.475.250/0008-72), R\$ 2.121,48; PRODLIMP (10.528.921/0001-85), R\$ 654,55; PROMOB (00.141.463/0001-73), R\$ 4.866,78; REHAU (47.419.270/0010-96), R\$ 25.640,58; ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS (06.925.691/0001-10), R\$ 7.479,00; SAS PLASTIC (93.929.784/0001-18), R\$ 14.911,41; SILVINO DURLI (59.755.809/0001-76), R\$ 1.018,00; STEFAN CARLITOS DOS SANTOS LTDA (44.261.070/0001-79), R\$ 52.061,23; UNIPRINT MACEIO (47.372.211/0001-19), R\$ 4.751,70; UNIVERSO TINTAS (52.798.419/0001-34), R\$ 7.827,50; WURTH DO BRASIL (43.648.971/0050-33), R\$ 3.836,32.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 4.484.753,10.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Maceió

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon

Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:

vcivel12@tjal.jus.br

PRODELAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA.:

QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 22.966,88

.BRADESCO CARTÃO DE CRÉDITO (60.746.948.0001-12), R\$ 22.966,88.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 22.966,88.

PRODELAR PROJETOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.:

QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 92.163,24.BANCO DO BRASIL (00.000.000/4333-81), R\$ 92.163,24.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 92.163,24.

SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA.:

TRABALHISTAS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 136.150,91.CLEYTON EDVALDO SOARES DOS SANTOS (*.796.074-**), R\$ 43.117,97; THALLES EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS (***.596.694-**), R\$ 93.032,94.**

QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R\$ 4.397.220,19.BANCO DO BRASIL (00.000.000/4333-81), R\$ 3.142.901,28; BR PARAFUSOS (02.556.423/0001-18), R\$ 10.170,11; BRADESCO CARTÃO DE CRÉDITO (60.746.948.0001-12), R\$ 19.468,13; BRADESCO S/A (60.746.948.0001-12), R\$ 78.428,00; C6 CARTÃO DE CRÉDITO (31.872.495/0001-72), R\$ 11.137,02; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$ 646.775,99; DCDN (07.301.609/0011-11), R\$ 3.275,41; ITAÚ UNIBANCO (60.701.190/0001-04), R\$ 187.642,08; LHB COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. (70.224.936/0002-62), R\$ 8.293,88; MACEIÓ TINTAS LTDA (52.798.419/0001-34), R\$ 3.794,60; MEDTRAB (24.956.991/0001-49), R\$ 2.108,40; MPLUB (12.599.809/0001-60), R\$ 28.347,49; PNB LUBRIFICANTES LTDA (49.065.823/0001-94), R\$ 4.135,38; QUALITEX ENGENHARIA (35.738.970/0001-73), R\$ 6.766,75; SANTANDER S/A (090.400.888/0001-42), R\$ 239.834,64; UNIVERSO TINTAS - BENEDITO BENTES (52.798.419/0001-34), R\$ 4.141,03.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 4.533.371,10.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS CONSOLIDADO: R\$ 13.995.430,32.

Dado e passado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, aos 03 de agosto de 2026. Eu, Cláudia Torres de Moraes, Escrivã, que digitei e subscrevi. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito